

Art. 22.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou das penalidades previstas nas alíneas *d*) e *e*) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757 é admitido o recurso ao Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º Compete à Comissão Reguladora, logo que se encontre constituída, elaborar e submeter à aprovação do Govêrno o regulamento do comércio de algodão em rama, em conformidade com os fins do presente diploma.

Art. 24.º É concedido o prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor dêste diploma, para a inscrição dos importadores e industriais, nos termos do artigo 14.º

Art. 25.º A Comissão Reguladora corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e demais autoridades, às quais poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, o auxílio ou colaboração de que careça.

Art. 26.º A Comissão Reguladora usará um sêlo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer Repartição do Estado.

Art. 27.º Aos funcionários superiores e aos fiscais da Comissão Reguladora é concedida livre entrada em todos os locais onde se exerce o comércio ou a indústria do algodão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

Direcção Geral da Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 8:713

Com o fim de assegurar que haja a necessária garantia das capacidades que são atribuídas às garrafas que

servem na distribuição de leite higienizado, publicou o Ministério do Comércio e Indústria a portaria n.º 8:383, em 14 de Março de 1936.

De então até hoje, concedida já uma prorrogação no prazo inicialmente imposto para o cumprimento das disposições dessa portaria, para atender um pedido dos interessados que pareceu razoável, reconheceu-se, pelo estudo das condições de vida da indústria de higienização de leite, que poderia adoptar-se processo de garantir as capacidades das garrafas sem fazer rocair sobre os consumidores de leite o ónus da aforição das mesmas, nem sobrecarregar as emprêsas, cuja actividade é de interesse geral facilitar, desde que a legislação adoptada possa evitar todos os abusos.

Dentro desta doutrina o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, determina o seguinte:

1.º A distribuição de leite higienizado ou não, feito por recipientes-medidas, só poderá efectuar-se em garrafas de capacidade marcada e do tipo e capacidades aprovados pelo n.º 1.º da portaria n.º 8:383, de 14 de Março de 1936, ou outras que venham a ser aprovadas para esse efeito, seguindo-se na sua aprovação os trâmites previstos nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923;

2.º De cada tipo de garrafas aprovadas para a distribuição de leite será apresentado um exemplar para aferir no serviço de pesos e medidas dos concelhos onde esse tipo de garrafas seja utilizado, ficando em depósito na repartição competente da respectiva câmara;

3.º Quando se verificar que estão a uso na distribuição de leite garrafas de tipo não aprovado ou com a capacidade diferente da que corresponde ao modelo depositado, será aplicada ao seu proprietário a multa prevista no artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, por cada garrafa nessas condições;

4.º As taxas de aferição dos modelos são as consignadas na legislação vigente relativa às medidas de capacidade.

Ministério do Comércio e Indústria, 15 do Maio de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.